

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

DEBONA, Larissa Luiza.¹
DUARTE, Odair.²

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar que o trabalho escravo ainda existe em nosso país, atingindo as áreas urbanas e rurais em grande proporção, assim como, trazer uma definição clara para o trabalho escravo contemporâneo e quais são as suas características, apresentando os principais fatores que contribuem e influenciam as pessoas a se rebaixarem ao trabalho análogo ao de escravo ao mesmo passo em que os empregadores se valem desse serviço. Ademais, também esclarecemos as formas de proteção e erradicação dessa espécie de trabalho e que há punições para aqueles que reduzem pessoas à condição de escravo. Para realizar a pesquisa a metodologia inicial foi através de doutrinas jurídicas, legislação e jurisdição. Também foi buscado auxílio na internet em artigos jurídicos, revistas e noticiários para complementar e esclarecer determinados aspectos que acompanham o artigo, tal como, trazer informações atualizadas acerca do tema. Por fim, é importante salientar que o Brasil foi um dos primeiros países que buscou a erradicação do trabalho escravo, através da ratificação de Tratados Internacionais e da proteção ao trabalhador ao longo de seu Ordenamento Jurídico, assim como, a criação de programas governamentais. Entretanto, cumpre evidenciar que a erradicação ainda não é eficaz, tendo em vista que após o resgate dos trabalhadores, esses não têm meios para alcançar um trabalho formal de maneira digna, assim como, os empregadores não são punidos conforme determina o Código Penal e a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo, proteção, erradicação, punição.

ANALOGOUS WORK TO SLAVERY

ABSTRACT

The objective of this research is to demonstrate that slave work still exists in our country, reaching urban and rural areas in a large proportion, and also, bring a clear definition for contemporary slave work and what its characteristics are, presenting the main factors that contribute and influence people to lower themselves to the analogous work of slave at the same time as the employers use this service. In addition, we will also clarify the ways of protection and eradication of this kind of work and that there are punishments for those who reduce people to the condition of slave. To carry out the research the initial methodology was through legal doctrines, legislation and jurisdiction. It was also sought assistance on the internet in legal articles, magazines and newsletters to complement and clarify certain aspects that follow the article, such as bringing updated information about the topic. Finally, it is important to highlight that Brazil was one of the first countries to seek the eradication of slave labor, through the ratification of international treaties and the protection of workers throughout its legal system, as well as the creation of governmental programs. However, it must be pointed out that eradication is still not effective, considering that after the rescue of the workers, they have no means to achieve decent work in a formal way, and also the employers are not punished according to the Penal Code and Federal Constitution.

KEYWORDS: Slave work, Protection, Eradication, Punishment

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – E-mail: laridebona@gmail.com.

² Docente Orientador pelo Centro Universitário Assis Gurgacz – E-mail: odaduarte@hotmail.com;

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o trabalho escravo foi extinto a mais de cem anos atrás através da Lei Áurea, porém em pleno o século XXI o país está enfrentando uma espécie de trabalho escravo contemporâneo, tipificado como trabalho análogo ao de escravo. O combate e a fiscalização para erradicar essa prática de trabalho forçado e degradante é pouco divulgado pelos veículos de informação, o que torna uma questão pouco discutida e difundida pela população.

O trabalho análogo ao de escravo é conceituado pelo artigo 149 do Código Penal, o qual tipifica as condutas que caracterizam o trabalho escravo, podendo então dizer que aquele que é submetido ao trabalho forçado em condições degradantes, com jornada exaustiva e com o cerceamento de sua locomoção por conta das dívidas contraídas com o empregador, está sendo reduzido a condição análoga à de escravo, sendo que, o bem jurídico tutelado pelo artigo supracitado é a liberdade pessoal ou o *status libertatis* do trabalhador.

Portanto, o Brasil se preocupou com a erradicação do trabalho escravo, ratificando Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbem qualquer forma de escravidão e servidão, assim como, garantem a todo homem o direito ao trabalho e a remuneração justa, responsabilizando os países-membros pelo combate do trabalho escravo, além disso, a Constituição Federal em seus artigos 5º e 7º, que trata dos direitos individuais e sociais e outros diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho abordam as garantias e direitos dos trabalhadores.

Ademais, O Ministério do Trabalho tem efetivado inúmeras operações em fazendas em todo o país, a fim de fiscalizar e resgatar os trabalhadores em condições análogas ao de escravo e devolver a esses indivíduos a tão sonhada liberdade e vida digna, no entanto, o que temos observado que falta respaldo em nossa legislação a cerca de como tratar esses trabalhadores após o resgate, visto que os benefícios previstos pela Lei 7.998/1990, de 11 de Janeiro de 1990, possivelmente não são o suficiente para socializar essas pessoas, assim como, as inserir no mercado de trabalho formal com dignidade, pois tratam da concessão de apenas três parcelas do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo cada e cursos para qualificação profissional.

Também, convém relatar a impunidade de quem usufrui do trabalho escravo, tendo em vista que o Código Penal traz diversos artigos para punir esses empregadores e aliciadores com penas de reclusão e detenção, entretanto, são raras às vezes em que essas pessoas são presas por reduzir

alguém à condição análoga à de escravo. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 243 traz punição severa para os empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo que o local onde for encontrada essa prática de trabalho deverá ser expropriado e destinado à reforma agrária ou programas de habitação, todavia, por falta de lei regulamentadora a expropriação não ocorre.

Diante do exposto, podemos perceber a relevância da explanação do tema, tendo em vista que ele trata de um direito individual, do qual a mais de cem anos atrás foi motivo de muita luta e comoção social para ser erradicado e extinto, porém, nos dias de hoje, ele é praticamente esquecido pela população, enquanto, inúmeros trabalhadores estão sendo rebaixados a escravos e prestando trabalho em situação degradante e após o seu resgate recebem o mínimo do governo para alcançarem um trabalho formal e digno que tanto merecem e por fim, aqueles que se valem desse trabalho e que aliciam essas pessoas não tem as punições severas que merecem.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLONIAL

No Brasil, a escravidão teve início na primeira metade do século XVI, no qual portugueses lotavam porões de embarcações, chamados de navios negreiros, com homens e mulheres que viviam em colônias africanas para servir de mão-de-obra nos engenhos de açúcar e nas minas de ouro localizados principalmente no Nordeste do país. Ao desembarcarem, os negros eram confinados para poderem melhorar suas condições físicas, ganharem peso e melhorarem a aparência, pois quanto mais saudáveis fossem, mais caro era o valor de venda. Os escravos eram literalmente vendidos como mercadorias aos senhores do engenho (LOTTO, 2015).

De acordo com historiadores, entre os anos de 1530 e 1850, cerca de 3,5 milhões de negros africanos desembarcaram em terras brasileiras para trabalhar como escravos, isso sem contar, os que morreram a caminho do Brasil, por causa das péssimas condições de transporte nos navios negreiros.

Conforme o autor Martins (2000, p.34), “[...] o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. ”

Os escravos tinham inúmeras obrigações e condições extremamente precárias, além disso, recebiam um péssimo tratamento por parte dos capachos dos senhores do engenho, como castigos físicos severos, que levavam muitos até a morte. Isso sem contar que, os salários deles eram usados para pagar as dívidas da comida precária e escassa que era oferecida e a péssima moradia em senzalas e o pouco que sobrava e quando sobrava, era o que eles recebiam.

Ademais, as mulheres também eram escravizadas e a maioria trabalhava no serviço doméstico, servindo até mesmo, para amamentar os filhos dos senhores. Mas nem por isso elas deixavam de sofrer, pois era comum elas serem abusadas pelos senhores do engenho. Os filhos dos escravos, também tinham uma trajetória triste, já que a partir dos oito anos de idade ou até antes, já eram escravizados e destinados ao trabalho forçado.

Além disso, naquela época o trabalho escravo era visto pela sociedade como algo normal e dentro dos padrões, o que era justificado pelo racismo e pré-conceito da sociedade, tanto que a prática do trabalho escravo permaneceu por quase 300 anos no Brasil. Em meados do século XVIII, a única forma dos escravos alcançar a liberdade era através da Carta de Alforria, que após juntar um pouco do dinheiro que conseguiam com muito esforço durante a vida toda, compravam a liberdade. Porém, tinha quem discordasse desses abusos, que eram os chamados abolicionistas, que tinham como propósito defender esses escravos, que não eram considerados gente por muitos.

A era abolicionista iniciou na metade do século XIX, quando os ingleses começaram a questionar a escravidão no Brasil, tendo em vista que o nosso país era a maior nação escravista no mundo, conforme afirma a autora Lotto (2015)

Sendo assim, criaram a Lei Bill Aberdeen que consistia na autoridade dos ingleses prenderem navios de outros países que faziam o tráfico de escravos. Já em 1850, após exaustiva constrição da corte inglesa, o Brasil promulgou a Lei Eusébio de Queirós que colocou fim definitivamente no tráfico de escravos. Logo após, no dia 28 de Setembro de 1855, revelou-se a Lei dos Sexagenários, disposta no Decreto n. 3.720, que garantiu a soltura dos escravos a partir dos 60 anos de idade, entretanto, eles tinham que prestar serviços durante três anos aos seus senhores a título de indenização e no ano de 1871, foi aprovada a Lei n. 2.040, chamada Lei do Vento Livre, na qual, dava liberdade aos filhos de escravos nascidos depois dessa data após adquirirem a maior idade. Por

fim, no final do século XIX, no dia 13 de Maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea (Lei n. 3.353), assinada pela Princesa Isabel, que aboliu de vez a escravidão no Brasil (MARTINS, 2000).

Todavia, após a abolição, a vida dos escravos brasileiros continuou difícil, pois o governo se preocupou apenas em conceder a liberdade a eles e não com o futuro, ou seja, o resultado da abolição foi positivo no lado político e social, mas não no lado econômico. Em tese, não fizeram uma política para colocar essas pessoas no mercado de trabalho formal, não deram condições de moradia e muito menos de educação e sem contar o preconceito e a discriminação racial que se alastrava por todo o país, o que fazia as empresas preferir mão-de-obra europeia, com isso, a maioria dos negros abolidos adentrou no mercado informal de trabalho para garantir o mínimo para o seu sustento e da sua família.

2.2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DO SÉCULO XXI

2.2.1. Definição de Trabalho Análogo ao de Escravo

Em consequência dessa política mal organizada do governo do século XIX, hoje em dia, em pleno o século XXI, podemos visualizar uma espécie de trabalho escravo contemporâneo ou o que chamamos de trabalho análogo ao de escravo, que é definido pelo artigo 149 do Código Penal, no qual expressa que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O referido texto legal do artigo supracitado não oferece uma definição geral do trabalho em condição análoga à de escravo, trazendo apenas situações configuradoras, como por exemplo, submeter a trabalho forçado, sujeitar a condições degradantes, entre outros.

Entretanto, o autor Nascimento (2011) afirma que, anteriormente ao artigo 149 do Código Penal tratava de uma modalidade de crime de forma livre, ou seja, admitia qualquer meio executório, porém, após muita discussão em face de um conceito e uma tipificação ao crime, foi promulgada a Lei 10.803/2003 que passou a constituir delito com forma vinculada, colocando fim na discussão e estabelecendo as hipóteses que configuram o trabalho em condições análogas à de escravo.

Ademais, em relação à Lei 10.803/2003, o autor Nascimento afirma que:

Ocorre que a nova lei trouxe de forma mais clara e precisa o que constituiria o conceito de “condição análoga à de escravo”. Portanto, de acordo com a Lei n. 10.803/2003, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer pela restrição, por qualquer meio, da sua liberdade de locomoção direta ou em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (2011, p.932).

Igualmente, os autores Lotto e Cortez (2015) expressam que, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 149, passou a versar o chamado Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo, no qual o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal ou *status libertatis*, que trata da liberdade física ou de locomoção, ou seja, a liberdade de ir e vir, isto é, aquela que macula o direito de livre escolha e aceitação do trabalho e tem a função de penalizar aqueles que se aproveitam do trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, extraindo o que afirma o artigo 149 e sua alteração pela Lei 10.803/2003, podemos concluir que houve a ampliação da proteção objetiva do trabalhador, no qual, deixou de considerar para caracterização do tipo penal apenas a violação da liberdade, para se ajustar em algo mais abrangente, como “trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante de trabalho” (CORTEZ, 2015).

2.2.2 Características a cerca do Trabalho Análogo ao de Escravo

As características do trabalho análogo ao de escravo estão dispostas no artigo 149, caput, e §1º do Código Penal e são elas o trabalho foçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrições de locomoção por dívida e situações equiparadas, nas quais se subdividem em cerceamento do uso do transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos (BRASIL, 1940).

No que tange ao trabalho forçado, podemos concluir que se trata de uma forma abusiva de exploração do ser humano, em que há ofensa da liberdade e violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao lado que, também ocorre através de ameaças do próprio empregador para manter o empregado em sua propriedade. Na visão da professora Miraglia (2015), o trabalho forçado pode ser desempenhado por meio de coação física ou moral, assim como, fraude e ameaça do modo que impeça o trabalhador de extinguir o contrato de trabalho.

Por ora, a jornada exaustiva é definida pelo autor Brito Filho (2010, p.71) como “jornada imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência”. Dessa forma, o artigo 7º da Constituição Federal, traz em seus incisos XIII e XIV que a duração normal de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo facultada a compensação de horários e redução da jornada de trabalho e nos casos dos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho é de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva. Além disso, a jornada exaustiva é imposta de forma abusiva, sem o livre consentimento do trabalhador, de modo que pode gerar prejuízos à saúde física e mental, assim como, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação às condições degradantes de trabalho o autor Cortez afirma que:

Manter a pessoa em condições degradantes de trabalho é submetê-la a péssimas condições de trabalho e de remuneração, é não cumprir as condições mínimas de trabalho, é exigir a prestação de serviços em local de trabalho que não ofereça condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, vestiários etc., com restrições à autodeterminação da pessoa (2015, p.22).

Percebe-se que essas características violam os direitos e garantias constitucionais, assim como, a dignidade da pessoa humana. Em breve passagem pelo artigo 7º da Constituição Federal, é possível encontrar assegurado aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes no trabalho, o repouso semanal remunerado, o gozo de férias remuneradas e a proteção salarial, sendo que essa recebe uma maior atenção, pois tem natureza alimentar e é essencial para a manutenção pessoal e

familiar do empregado, por isso, além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei n. 5.889/1973 e a Convenção n. 95/1949 da OIT também estabeleceram formas de proteção salarial, prevendo garantias e proibições, como por exemplo, a vedação do pagamento de salário por meio de vales ou bônus, a famosa prática do *truck system*.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho traz no artigo 157 o dever das empresas em cumprir as normas de segurança do trabalho e instruir os empregados a tomarem as devidas precauções para evitar acidentes no labor e doenças ocupacionais. Já o artigo 200 do mesmo *códex* exige que cada setor de trabalho disponha de água potável, alojamento, profilaxia de endemias, instalações sanitárias e estrutura completa para higiene. Em síntese, a condição degradante de trabalho, engloba várias violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ocorrendo o cerceamento das garantias e deveres (BRASIL, 1943).

Conforme descrito pelo autor Cortez (2015), a restrição de locomoção por dívida ocorre nos casos em que o trabalhador é obrigado a adquirir mercadorias em lojas mantidas pelo empregador, no qual, contém preços superiores aos do mercado e com o passar do tempo, a dívida com o empregador se torna absurda e impagável, portanto, o trabalhador é forçado a ficar no serviço até quitar sua dívida. Essa característica também se enquadra no *truck system* ou sistema de barracão, o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme expressa o artigo 7º, itens 1 e 2 da Convenção n.95 da OIT e o artigo 462, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Também foi decidido pelo TRT da 8ª Região, em Recurso Ordinário n. 2231/98 –(1ª Turma) a proibição do sistema de barracão, pois as dívidas contraídas ali, são exacerbantes e muito acima do salário recebido e provavelmente o trabalhador nunca irá poder saldá-las, passando então, trabalhar de graça para o empregador a vida inteira.

Por fim, as situações equiparadas são aquelas previstas no §1º, inciso I e II do artigo 149 do Código Penal e se subdividem em cerceamento do uso de transporte, que é quando o empregador restringe ao empregado o uso de qualquer meio de transporte a fim de retê-lo no local de trabalho; vigilância ostensiva, que se trata da vigilância armada com o objetivo de amedrontar os empregados e impedir eventuais fugas e por último, a retenção de documentos ou objetos, sendo o mais comum a retenção da CTPS pelo empregador com a intenção de segurar o trabalhador em sua propriedade (LYRA, 2014).

A doutrina costuma classificar essas características em duas modalidades, sendo elas: a) trabalho forçado, que se diz respeito à restrição da liberdade do trabalhador, compreendendo o

trabalho forçado, restrição de locomoção por dívida e situações equiparadas; b) trabalho degradante, que é quando ocorre a falta de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia e higiene, ou seja, o trabalho é realizado em condições degradantes de sobrevivência, enquadrando-se nessa modalidade a jornada exaustiva e condição degradante de trabalho.

Dessa forma, o trabalhador que se enquadrar em qualquer das duas modalidades está prestando serviços em condição análoga à de escravo, devendo o seu empregador ser punido (CORTEZ, 2015).

2.2.3 Fatores que Contribuem e Influenciam para a Prática do Trabalho Análogo ao de Escravo

De acordo com a autora Lotto (2015), há inúmeros fatores que contribuem para a prática do trabalho escravo, porém o interesse econômico é o principal responsável pela escravidão contemporânea, isso porque em determinadas regiões do Brasil há pobreza demasiada, assim como, o desemprego, fatores que contribuem substancialmente para o ensejo desse tipo de trabalho e também tornam as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento.

Além disso, outro fator que contribui para a prática do trabalho escravo são as regiões de difícil acesso, onde se encontram o maior número de trabalhadores em condições análogas ao de escravo, sendo que muitas vezes a atuação dos fiscais do Ministério do Trabalho ocorre de forma morosa e tardia, dessa forma, os empregadores têm tempo para eliminarem qualquer prova do trabalho análogo ao de escravo, fazendo uma maquiagem nas irregularidades antes da chegada dos fiscais (PANTALEÃO, 2014).

Igualmente ocorre nos locais protegidos por guardas armados, ou seja, a vigilância ostensiva, no qual dificultam a entrada dos fiscais e juízes do trabalho, limitando esses de exercer seus trabalhos de maneira digna e eficaz, pois muitos são ameaçados e até mortos.

Ademais, afirma o autor Pantaleão (2014), que se verificam também fatores como a omissão do Estado que não tomou medidas preventivas a fim de impedir o aliciamento dos trabalhadores, a cumplicidade dos órgãos fiscalizadores, que não fiscalizam os imóveis ou fazem de forma parcial, dificultando a ação do poder judiciário, a corrupção de funcionários públicos e o silêncio da imprensa nacional, que raras às vezes divulgam casos de trabalho escravo contemporâneo.

Já os fatores que influenciam os trabalhadores são justamente as falsas promessas feitas pelos aliciadores, nos quais, oferecem oferta de bom salário, moradia, alimentação e vestimenta a pessoas vulneráveis. Entretanto, ao chegarem ao local de trabalho percebem que foram enganados, mas como acumularam dívidas com os empregadores, esses trabalhadores tem receio de fugir e buscar socorro com a autoridade, imaginando que a lei não irá oferecer proteção por que estão devendo aos seus empregadores.

Por fim, os empregadores também são influenciados a aliciar pessoas para o trabalho escravo, pois com todos os encargos econômicos e sociais que são devidos ao Estado e aos trabalhadores, muitas vezes a prática do trabalho análogo ao de escravo acaba se torna vantajosa e menos custosa ao empregador.

2.3 MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

2.3.1 Escravidão Rural

Em meados do ano de 2012, a escravidão rural era a mais comum entre as modalidades, segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra, no qual 71% dos trabalhadores resgatados se encontravam em áreas rurais (LOTTO, 2015).

O sujeito que se presta a esse trabalho é aliciado pelos chamados “gatos”, que são os contratadores de mão-de-obra dos fazendeiros (MIRAGLIA, 2015). Estes vão buscar essas pessoas justamente em lugares de extrema pobreza, onde estão as pessoas mais vulneráveis a serem enganadas, sendo que nos períodos referentes a 2003 até o ano de 2013, 25,5% dos trabalhadores resgatados eram do Maranhão, conforme dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Os aliciadores oferecem aos trabalhadores um serviço com bom salário, moradia, alimentação e vestimentas. Na maioria das vezes, os “gatos” buscam esses trabalhadores de ônibus, caminhão e até mesmo de pau-de-arara para fugir da fiscalização. O destino principal são regiões de expansão agrícola, como os estados do Pará e Minas Gerais, que segundo a Portaria Interministerial n.02, em 1º de julho de 2014, são os estados em que se encontram a maior incidência de trabalho escravo, sendo o número de 164 e 67 empregadores na lista suja, respectivamente.

Entretanto, quando essas pessoas chegam ao local de trabalho, elas percebem que a realidade é bem diferente. O serviço costuma ser precário, sem o mínimo de segurança e em local ermo, a moradia é apenas uma tenda de chão batido e a alimentação é escassa, violando todos os direitos e garantias previstos para os trabalhadores, assim como, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, esses trabalhadores tem que pagar por tudo que usufruem, o que uma simples bota, essencial para o trabalho, passa a ter um valor absurdo, assim como a água potável, a comida, produtos de higiene e o transporte. Desse modo, o trabalhador vai adquirindo inúmeras dívidas com o dono da fazenda, que ao final, após meses de serviço, ele trabalhou apenas o suficiente para saldar essas dívidas e não vê nada do dinheiro prometido, exatamente como funciona com o *truck system* ou sistema de barracão, o qual é vedado por lei, pois se trata da servidão por dívida (CORTEZ, 2015).

Alguns autores tratam a servidão por dívida separadamente das demais, pois acreditam que ela é uma modalidade diferente da escravidão rural ou urbana. Entretanto, o que se percebe é que em ambas as modalidades de trabalho escravo contemporâneo, a figura do sistema de barracão está presente, caracterizando então a servidão por dívida.

Basicamente todos os fatores que favorecem a escravidão e faz com que esses trabalhadores se tornem submissos dos seus empregadores estão presentes na escravidão rural, pois passados alguns meses de trabalho, o empregado acumula dívidas, presenciando a servidão por dívida, assim como, ocorre confinamento armado, ou seja, a vigilância ostensiva e por fim, o isolamento geográfico, impedindo que o trabalhador saia do local de trabalho (ALMEIDA, 2011).

2.3.2 Escravidão Urbana

A escravidão urbana até o ano de 2012 era pouco comum, entretanto, em 2013 ela superou a escravidão rural, sendo que 53% das pessoas resgatadas do trabalho escravo estavam em área urbana, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (LOTTO, 2015).

Isso se dá por conta da grande demanda de refugiados que vieram se abrigar em nosso país de maneira irregular, sem a mínima condição de sobrevivência e muitos deles apenas com a roupa do corpo. Visto isso, empresas no ramo de alimento, construção civil e confecção se aproveitaram da

situação e com similitude com o trabalho escravo rural, aliciaram essas pessoas para prestar serviços de maneira precária e com violação aos direitos humanos básicos (LYRA, 2014).

De acordo com a autora Lotto (2015), nas oficinas de costuras, encontram-se trabalhadores refugiados em condições degradantes de trabalho, recebendo salário inferior ao salário mínimo, exercendo a atividade sem nenhuma condição de segurança e saúde, em jornadas exaustivas de até 14 horas diárias e sem contar a servidão por dívida. O mesmo também ocorre nas outras áreas, como na construção civil.

Ademais, um dos motivos que agravam a situação desses trabalhadores escravos imigrantes é a falta de conhecimento das leis nacionais e o fato de estarem irregulares no país, por isso, esses trabalhadores não denunciam os maus-tratos, se sujeitando ao trabalho análogo ao de escravo por medo de serem mandados novamente para os seus países de origem. Ocorre também, que os empregadores se aproveitam dessa situação, se apropriando de forma indevida da documentação do trabalhador e usando de ameaças para intimida-los caso denunciar alguma prática de trabalho escravo e abuso.

Segundo evento realizado no TRT da 2ª Região, em 19 de maio de 2014, sobre o trabalho escravo contemporâneo foi informado que cerca de 400 mil imigrantes se submeteram ao trabalho escravo no Brasil, sendo eles da Bolívia, Paraguai e Peru e todos sendo vítimas de chantagem de seus empregadores por estarem ilegalmente no Brasil (NANNINI, 2014).

Por fim, fazendo uma análise na nossa legislação, é visto que existe uma grande burocratização para conseguir a permissão para trabalhar no Brasil, no qual, de acordo com a autora Lotto (2015, p.46) “dando margem a imigração ilegal, estimulando a prática do tráfico de pessoas voltadas ao trabalho escravo”.

2.4 PRINCIPAIS FORMAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

2.4.1 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

O Brasil foi um dos primeiros países que buscou erradicar o trabalho escravo. No ano de 1958 entrou em vigência nacional a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que trata do trabalho forçado e obrigatório, bem como, do trabalho escravo (NASCIMENTO, 2011). Em

seguida, no ano de 1966 entrou em vigor a Convenção nº 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

A Organização Internacional do Trabalho (2007, p.11) conceitua trabalho escravo como: “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”. Portanto, fazendo uma análise desse conceito, notamos que a OIT se preocupou com a liberdade daquele que se presta ao trabalho escravo, pois mesmo ele sendo recíproco – empregado trabalhar para receber o salário do empregador – não é essa a verdadeira realidade, pois a partir do momento que estas pessoas acumulam dívidas, acaba a reciprocidade e ao mesmo passo a liberdade de ir e vir.

Adiante, temos o artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, que considera trabalho escravo aquele serviço exigido sob ameaça de penalidade e pelo qual o sujeito não se ofereceu espontaneamente. Enquanto os artigos 1º e 2º da Convenção nº 105 expressam que aqueles países que ratificarem a presente convenção deverão se comprometer em suprimir o trabalho forçado e obrigatório e não fazer o uso dessa modalidade de trabalho, assim como, adotar medidas eficazes para abolição imediata do trabalho escravo.

Atualmente a Organização Internacional do Trabalho continua intensificando a erradicação do trabalho escravo, sendo que a Convenção nº 29 é uma das normas internacionais mais ratificadas por outros países, obtendo 164 ratificações, enquanto a Convenção nº 105 obteve 162, o que demonstra a importância do assunto não só para o Brasil, que é líder na busca de soluções para acabar com o trabalho escravo, mas também para os outros países que passam pelas mesmas dificuldades, segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos (2014).

2.4.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

No que tange a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), o seu preâmbulo de fato traz que qualquer homem tem direito a liberdade, a justiça e a paz no mundo, sendo essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito que possa compelir a opressão.

Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe em seu texto diversos artigos que tratam da proteção aos trabalhadores, sendo eles: o artigo 4º que proíbe de todas as formas a escravidão e o tráfico de escravos, assim como, a servidão, o artigo 5º que proíbe veementemente a tortura, o castigo e o tratamento cruel, o artigo 8º que assinala que todo o homem tem direito a ir e vir e por fim, o artigo 23, o qual expressa que o homem tem direito ao trabalho e condições justas de remuneração.

O autor Baruffi (2009), afirma que qualquer ato que atente a Declaração Universal dos Direitos Humanos devem ser repelidos veementemente e imediatamente, sendo uma obrigação de todos os países-membros. Ao lado que a violação dos direitos humanos detém total proibição no Direito Internacional, não comportando nenhuma exceção.

Desse modo, o trabalho escravo vem sendo coibido por toda comunidade internacional e quando constatada em algum país, esse é penalizado pela OIT e boicotado por outros países na aquisição de mercadorias (LOTTO, 2015).

2.4.3 Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com o autor Nascimento (2011), no que diz respeito à Constituição Federal, essa tratou dos direitos individuais e sociais do homem, garantindo constitucionalmente os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal).

O rol do artigo 7º da Constituição Federal trouxe diversos direitos que devem ser assegurados para todos os trabalhadores, sendo os mais relevantes: direito ao salário mínimo, fixado em lei e apto para atender as necessidades básicas do trabalhador e sua família; direito ao fundo de garantia do tempo de serviço; direito a proteção do salário, sendo crime sua retenção dolosa; duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais e o direito a férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, irredutibilidade do salário, licença paternidade e maternidade (BRASIL, 1988).

Além desses direitos elencados, a Carta Magna tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme exposto em seu artigo 1º, inciso III e que é conceituado pelo autor Sarlet como:

Complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2006, p.60).

Desse modo, o artigo 5º da Constituição Federal trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais que tem como escopo a proteção do ser humano e que entre os seus incisos, também se preocupou em garantir os direitos dos trabalhadores, tendo em vista, que no ordenamento trabalhista não há nada que discipline os direitos da personalidade e na falta deste aplicam-se os princípios da Constituição Federal, centrados na dignidade da pessoa humana (LOTTO, 2015).

Portanto, a Constituição trouxe essas garantias justamente para preservar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois de acordo com o autor Sarlet (2006, p.59) onde não houver assegurado o mínimo de respeito e dignidade pelo homem, preservando o que está prescrito na Constituição como direitos fundamentais, o homem futuramente passará a ser apenas um objeto de arbítrio e injustiças.

2.4.4 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, diferentemente do artigo 5º da Constituição Federal, traz artigos que protegem o trabalho, com um conjunto de regras tanto para os empregados como para os empregadores (LOTTO, 2015).

Dessa forma, quando nos deparamos com um caso concreto de trabalho análogo ao de escravo é possível identificar inúmeras violações aos artigos da CLT, entre elas: a ausência de registro em carteira de trabalho; falta de segurança e higiene do trabalho rural; ausência de fornecimento de equipamentos de segurança; ausência de higienização nos locais para refeição; desrespeito da jornada de trabalho; pagamento do salário *in natura* (BRASIL, 1943).

Portanto, é plausível notar que a Consolidação das Leis do Trabalho traz inúmeros preceitos para oferecer ao empregado um trabalho digno e quando esses direitos e deveres são violados, é possível caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, sendo esse facilmente tipificado e por fim, a CLT também é um meio de combate a essa espécie de trabalho.

2.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Conforme exposto no tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um amplo regime jurídico a fim de proteger as pessoas e o trabalho da prática do trabalho análogo ao de escravo. Desse modo, também tornou-se necessário meios para erradicar essa prática desumana de trabalho, então criou-se o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que se trata de um programa governamental, o qual se divide em Primeiro e Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e tem como principal objetivo a punição do empregador que viola as normas constitucionais e trabalhistas e o resgate daqueles que exercem a profissão em condição análoga à de escravo (LOTTO, 2015).

Portanto, quando falamos na erradicação do trabalho escravo também estamos falando do resgate desses trabalhadores. Dessa forma, conforme dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no período entre os anos de 2006 até 2013 houveram 1.119 operações de fiscalização e dessas foram resgatados 27.144 trabalhadores em condições análogas ao de escravo. Ademais, conforme visto no tópico 2.2.3 que trata dos fatores que contribuem para essa prática de trabalho, é possível perceber a dificuldade que os fiscais do trabalho têm para efetuar as fiscalizações e os resgates, sendo esses limitados a exercer seu efetivo trabalho o que infelizmente é um ponto negativo nessa busca da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, levando em consideração que está havendo o resgate dos trabalhadores, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo teve a intenção de oferecer aos trabalhadores resgatados uma vida digna e a reinserção no mercado de trabalho formal. Mas o que observamos atualmente é que falta respaldo na nossa legislação acerca de como tratar esses trabalhadores após o resgate, visto que os benefícios previstos pela Lei 7.998 de 11 de Janeiro de 1990 possivelmente não são suficientes, pois determinam apenas a concessão de três parcelas do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo cada e cursos para qualificação profissional.

Preceitua o autor Nascimento (2011) que o Seguro-Desemprego é um benefício concedido ao trabalhador que foi dispensado sem justa causa e de forma indireta e tem por finalidade prover assistência temporária, o qual está previsto na Lei 7.998/1990.

A Lei 10.608 de 20 de Dezembro de 2002 alterou alguns dispositivos da Lei do Seguro-Desemprego, dessa forma, assegurando aos trabalhadores resgatados em condições análogas ao de

escravo o benefício do seguro-desemprego, conforme o artigo 2º, inciso I da referida Lei. Ademais, também implantou o artigo 2ºC, no qual expressa que o trabalhador resgatado terá o direito de três parcelas do benefício do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo nacional cada, assim como, cursos profissionalizantes para a recolocação no mercado de trabalho formal, tudo providenciado pelo auditor fiscal do trabalho, que tem a obrigação de emitir o requerimento da guia do benefício e determinar que o empregador ou preposto tome providências, paralisando a atividade dos empregados que se encontram na condição de escravo, que regularize os contratos de trabalho, tal como, que cumpra com os pagamentos dos créditos trabalhistas e obrigações acessórias e o recolhimento do FGTS (LYRA, 2014)

Entende-se por trabalhadores resgatados aqueles que são retirados dos locais de trabalho considerados inapropriados em operações realizadas pelos auditores fiscais do trabalho. Entretanto, o que chama atenção é que a maioria desses trabalhadores vem de uma situação de extrema miserabilidade, sendo que a maioria são homens, entre 18 e 34 anos, analfabetos ou com estudo apenas até o 5º ano incompleto, conforme informações retiradas do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, sendo assim, apenas três parcelas do seguro-desemprego como é proposto pela Lei 7.998/1990 não é o suficiente para fazer com que essas pessoas possam recomeçar suas vidas de uma maneira digna como é defendido pela Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Ao passo que a Lei e essas entidades se preocuparam com o resgate desses trabalhadores e erradicar a escravidão, bem como, com a dignidade da pessoa humana, eles não fizeram um programa para efetivar as operações de resgate, algo que propiciasse aos resgatados uma nova oportunidade de emprego digno e que não fizessem muitos deles voltaram a se prestarem novamente para a escravidão.

Percebe-se a frustração dos trabalhadores a partir do momento que as indenizações e o benefício do seguro-desemprego acabam, pois após esse momento, essas pessoas ficam novamente passando por necessidades, precisando de um trabalho a qualquer custo e se submetendo aos aliciadores, fato esse que é admitido pelo próprio ativista fundador da ONG Repórter Brasil (NARLOCH, 2016).

Em reportagem a Procuradora do Trabalho Guadalupe Couto, que é representante no Rio de Janeiro da Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do

Trabalho afirmou que “precisamos combater essa prática, mas também garantir meios para qualificar as vítimas e garantir a reinserção no mercado de trabalho”.

Outro fator importantíssimo e que está sendo eficaz na luta da erradicação do trabalho análogo à de escravo e que beneficia os trabalhadores resgatados, todavia de forma mais lenta, é a Ação Civil Pública Trabalhista que teve cabimento na esfera trabalhista com o advento da Lei Complementar nº 75/1993, a qual deve ser oferecida pelo Ministério Público do Trabalho e interposta na Justiça do Trabalho (LOTTO, 2015).

A principal finalidade a ACPT é proteger os interesses metaindividual, que de acordo com o autor Cortez (2015, p.111) “os direitos e interesses metaindividual são aqueles ligados, por sua natureza, às coletividades ou a um número indeterminado de pessoas” e também o direito individual de cada indivíduo. Adiante, a proteção dos bens e direitos dos trabalhadores tem o propósito de evitar ou reparar danos sofridos em decorrência da violação das normas constitucionais e trabalhistas, determinando que os empregadores indenizem os trabalhadores vítima de trabalho escravo, conforme Ementa abaixo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.
CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.**

Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

[grifo meu] (TRT-3 - RO: 00742201208403004 0000742-41.2012.5.03.0084, Relator: Rogerio Valle Ferreira, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/11/2012, 23/11/2012. DEJT).

Por sua vez, a indenização devida será decorrente dos danos morais sofridos pelo empregado, tendo em vista que a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo é uma conduta abusiva e ilícita que lesa a dignidade das pessoas aliciadas e violam seus direitos fundamentais. Por outro lado, o que resulta esse dano é justamente a conduta dos empregadores que violam as normas de ordem pública e de direitos indisponíveis de cada pessoa (CORTEZ, 2015).

Desse modo, há três formas de reparação, que são elas: reparação em espécie, que é a compensação pecuniária; reparação *in natura* que pode ser por meio de obrigações de fazer ou de não fazer e por fim, a reparação mista, que são as duas espécies de reparações anteriores cumuladas.

No âmbito trabalhista, Diniz (2003 *apud* Cortez, 2015, p.74), exemplifica que o dano moral tem natureza jurídica dúplice, pois ele tem cunho de satisfazer ou compensar aquele que sofreu o dano e de penalizar o causador do dano.

Por fim, o valor da indenização por dano moral não é fixado em lei e nem tarifado e de difícil avaliação, devendo este ter prudente arbitramento judicial e levar com consideração critérios específicos. E em relação aos valores das indenizações pecuniárias advindos dos danos morais, quando este for individual, a indenização é paga para o próprio empregado lesado e quando a dano moral for coletivo, a indenização é destinada ao FAT –Fundo de Amparo ao Trabalho ou a qualquer outro órgão, conforme expressa o artigo 13 da Lei 7.347/85.

2.6 FORMAS DE PUNIÇÃO PARA AQUELES QUE REDUZEM PESSOAS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.6.1 Código Penal

Quando falamos em punição aos empregadores que se valeram do trabalho escravo, convém expor o Código Penal, o qual traz em seu ordenamento artigos que no dizer da autora Lotto (2015, p.64) “[...] prevê a proteção à liberdade do trabalho, penalizando aqueles que violam ou que procuram fraudá-la”.

Desse modo, o artigo 132, *caput* e parágrafo único do Código Penal, expressam que aquele que expor a vida ou a saúde de qualquer pessoa em perigo terá pena de detenção de 3 meses a 1 ano, sendo que a pena poderá ser aumentada se o perigo for decorrente do transporte dos trabalhadores até o local de prestação do trabalho. Ademais, temos o artigo 149, que conforme exposto no tópico 2.2.1 que tratou da definição do trabalho análogo ao de escravo, é possível perceber que esse artigo veio para caracterizar e conceituar o trabalho escravo, tornando-o crime. Portanto, aquele que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim como, proibir o uso de transporte e manter os trabalhadores sob vigilância ostensiva, terá pena de reclusão de dois a oito anos, podendo ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito (BRASIL, 1940).

Em seguida, temos o artigo 203, intitulado segundo o Código Penal (1940) de “Frustação de direito assegurado por lei trabalhista”, que tem por finalidade tutelar os direitos trabalhistas previstos no artigo 7º da Constituição Federal, na CLT e demais leis. Esse artigo prevê pena de detenção de um a dois anos, sendo que também incorre na pena aquele que impede a locomoção do empregado por causa de suas dívidas, ou seja, o sistema *truck system* e quem pratica a vigilância ostensiva ou retém os documentos pessoais, a fim de manter os empregados no local de trabalho (GONÇALVES, 2011).

Também temos o artigo 207, que tem por objetivo penalizar aqueles que aliciam pessoas para o trabalho análogo ao de escravo, com pena de detenção de 1 ano a 3 meses e poderá ser aumentada se for contra menores de 18 anos, idosos, gestantes, indígenas ou portadores de deficiência (BRASIL, 1940).

Ademais, circula no plenário o Projeto de Lei 3.842/2012 que tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848/1940 que trata do referido artigo 149 do Código Penal que conceitua o trabalho análogo ao de escravo. Com a aprovação do Projeto de Lei, seria retirado do artigo 149 do Código Penal os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto”, o que seria um retrocesso na erradicação do trabalho escravo, pois, seria incluído na nova redação do artigo supracitado a necessidade de ameaça, coação e violência, desse modo, dificultando a caracterização do trabalho análogo ao de escravo (CONFORTI, 2014).

E por fim, de acordo com a colunista Brembatti (2013) em 17 anos foram resgatadas 44 mil pessoas do trabalho análogo à de escravo, entretanto, não houve sequer uma prisão realizada nos termos dos artigos do Código Penal acima citados, retratando a infeliz impunidade em relação aos escravocratas e a omissão do Judiciário em efetivar os Planos de Erradicação do Trabalho Escravo, que também preza pela punição daqueles que praticam esse crime.

2.6.2 Constituição Federal e a PEC do Trabalho Escravo

A PEC 57A/1999 mais conhecida como a PEC do trabalho escravo foi aprovada em 05 de Junho de 2014, alterando a redação do artigo 243 da Constituição Federal, no qual atualmente expressa que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL. 1988).

A PEC determinou que em propriedades rurais ou urbanas que forem encontradas exploração de trabalho escravo, estas seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e programa de habitação. Todavia, mesmo após a aprovação da PEC, o que está expresso na Constituição Federal não se cumpre, pois conforme acordo entre o governo e ruralistas há necessidade de lei que regulamente a emenda constitucional. Desse modo, há um Projeto de Lei nº 432 de 2013 que está em tramitação no Senado Federal há aproximadamente quatro anos sem aprovação dos Senadores, deixando a PEC do trabalho escravo em desuso (LIBÓRIO, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados no referido artigo, percebe-se que o Brasil infelizmente ainda é um país escravocrata e que mesmo após a abolição dos escravos em 1888 com a Lei Áurea, os empregadores não deixaram de reduzir pessoas a condição análoga à de escravo.

Entretanto, é notória a preocupação do Brasil em proteger e erradicar o trabalho análogo ao de escravo, pois tem um amplo ordenamento jurídico que traz meios de proteção ao trabalhador, assim como, punições severas para aqueles que escravizam. Observa-se também, que o Brasil foi um dos primeiros países da América do Sul a ratificar tratados internacionais acerca do tema, incentivando também os demais países. Sem contar, que o Brasil conta com planos governamentais como o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como principal propósito resgatar trabalhadores e oferecer a estes uma vida digna após o resgate assim como, punir os empregadores.

Portanto, conclui-se que o nosso país tem meios para erradicar o trabalho análogo ao de escravo, entretanto, de forma pouco eficaz, tendo em vista que a fiscalização feita nas fazendas ou nas áreas urbanas é morosa e tardia, dando tempo ao empregador de se livrar que qualquer vestígio do trabalho escravo.

Ademais, observa-se a ineficiência dos benefícios concedidos aos trabalhadores resgatados, pois esses recebem apenas três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada e mais as verbas que lhes são devidas, o que certamente não é suficiente para que essas pessoas sejam inseridas no mercado de trabalho formal e não se rendam novamente as propostas de emprego dos aliciadores para trabalhar na condição análoga à de escravo.

Por fim, percebe-se que além das penas pecuniárias, o Código Penal traz diversos artigos que punem os empregadores com penas de detenção e reclusão, entretanto, é visível que os empregadores recebem apenas as penas de multa e nunca são presos por cometerem quaisquer dos crimes elencados no Código Penal. Além disso, a Constituição Federal também traz pena de expropriação das áreas urbanas ou rurais onde for encontrada a prática de trabalho escravo, mas tal dispositivo está em desuso por falta de lei regulamentadora.

Sendo assim, em virtude do que foi mencionado, para haver a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, o Plano de Erradicação deveria ser eficaz, disponibilizando fiscalização realmente eficiente, logo após de recebida a denúncia e não meses depois. Da mesma forma, ofertar aos trabalhadores resgatados benefícios que realmente ofereçam a eles novas oportunidades de trabalho no meio formal. Em seguida, buscar junto ao Judiciário que sejam aplicadas além das penas pecuniárias, as penas de detenção e reclusão como meio coercitivo ao empregador a não mais praticar crime de redução a condição análoga à de escravo. Por fim, conscientizar o Poder Legislativo da importância do Projeto de Lei nº 423/2013, pois assim o artigo 243 da Constituição Federal passaria a ser válido, ocorrendo então, a expropriação dos imóveis onde fossem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo e destinados a programas de habitação popular e de reforma agrária.

Com essas mudanças, certamente a execução do trabalho em qualquer meio iria ter os princípios fundamentais garantidos aos trabalhadores e consequentemente a extinção gradativa do trabalho análogo ao de escravo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andre Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19167/condicoes-analogas-a-escravo-normatizacao-e-efetividade>> Acesso em: 11 ago.2016.

BARUFFI, Helder. Direitos Fundamentais Sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da Constituição Federal. 1.ed. Dourados: UFGD, 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **R.O, nº 00742201208403004.** Ministério Público do Trabalho –Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região versus Simao Sarkis Simao. Relator: Rogerio Valle Ferreira. Disponível em <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084/inteiro-teor-124288537?ref=juris-tabs>> Acesso em: 23 mai.2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 un.2017.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de Dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm> Acesso em: 05 jun.2017.
BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de Dezembro de 2002. **Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 05 jun.2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.842/2012. **Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Altera o Decreto-lei**

**[<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>> Acesso em: 05 jun.2017.](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185nº 2.848, de 1940. Disponível em:</p>
</div>
<div data-bbox=)**

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 57^a, de 1999- (PEC do Trabalho Escravo). Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>> Acesso em: 05 jun.2017.

BRENBATTI, Katia. **Ninguém é preso por trabalho escravo.** Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ninguem-e-preso-por-trabalho-escravo-emgdq40ejhel7ye8ekxaqbf4e>> Acesso em: 24 mai.2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade.** Disponível em <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>> Acesso em: 11 ago.2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro –responsabilidade civil.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVEZ, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBÓRIO, Bárbara. **Sem regulamentação, PEC do Trabalho Escravo está parada há 2 anos no Senado.** Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/13/sem-regulamentacao-pec-do-trabalho-escravo-esta-parada-ha-2-anos-no-senado.htm>> Acesso em: 08 nov.2016.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

LYRA, Alexandre Rodrigo. **O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015> Acesso em: 11 ago.2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 10.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo. Conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NARLOCH, Leandro. **O mito do “trabalho análogo à escravidão”.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/economia/o-mito-do-trabalho-analogoa-escravida/>> Acesso em: 11 ago.2016.

OIT aprova atualização da Convenção sobre Trabalho Forçado. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/oit-aprova-atualizacao-da-convencao-sobre-trabalho-forcado>> Acesso em: 09 nov.2016.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo – triste realidade.** Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm> Acesso em: 11 ago.2016.

Proposta de emenda à Constituição nº 57A, de 1999 – (PEC do Trabalho Escravo). Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>> Acesso em: 08 nov.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Multas trabalhistas ajudarão vítimas do trabalho escravo. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt%20noticias> Acesso em: 11 ago.2016.

NANNINI, Alberto. **Evento realizado no TRT-2 promoveu a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/component/content/article?id=18550:evento-realizado-no-trt-2-promoveu-a-discussao-sobre-o-trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 23 mai.2017.

Trabalho Forçado e Obrigatório. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 08 nov.2016.

Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. 1.ed. Brasília: OIT, 2006.